Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

Capítulo XVI Benefícios fiscais

Artigo 207.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, **24.º**, 48.º, 58.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 24.º

Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais

1 – [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) [...];
- b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].

PCP[®]

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

6 – [...].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de investimento imobiliários em recursos florestais é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

[...]»

Assembleia da República, 5 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Propõe-se que a taxa aplicável a estes rendimentos passe para 28%.